



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 837614 – CONSULTA

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO N.º: 837614

NATUREZA: Consulta

CONSULENTE: Luzia Maria Ferreira
(Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte)

PROCEDÊNCIA: Município de Belo Horizonte

A presente consulta trata das parcelas que compõem a base de cálculo para o repasse de receitas pelo Poder Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo, conforme previsão do art. 29-A da Constituição Federal, e da dedução do FUNDEF¹ ou do FUNDEB² dessa base de cálculo.

O entendimento anteriormente adotado por esta Corte de Contas, consubstanciado no Enunciado de Súmula n. 102 do TCEMG, o qual previa que “a contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”, foi revisto pelo Tribunal, que em sessão plenária do dia 29/06/2011 aprovou, unanimemente, parecer de minha lavra, restando acordado que a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

² Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o FUNDEF.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Carta Magna.

Na mesma assentada, decidiu-se pela suspensão de eficácia do Enunciado de Súmula n. 102, bem como pela necessidade de elaboração, pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, de um estudo abrangente sobre a questão e consequente repercussão que o cancelamento do enunciado teria sobre as contas que se sujeitam a emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

Em atenção, a Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula elaborou o Estudo Técnico acostado às fls. 73/80.

Inicialmente, destaco a imperiosidade de se alertar as Câmaras Municipais acerca da mudança de entendimento desta Corte de Contas, com o escopo de cientificar aquelas que ainda não procederam ao julgamento das contas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao novo entendimento acerca da Súmula 102.

De início, é cediço que a Carta Magna de 1988 estabeleceu, em seu artigo 29 A, com a redação dada pela EC 58/2009, os percentuais máximos de despesa do Poder Legislativo municipal, calculados em razão da população de cada município, e que guardam estreita correlação com as receitas auferidas por esse Poder, nos termos do disposto no *caput* do referido artigo.

Nesse cenário, em um primeiro momento, vale dizer que o novo entendimento do Tribunal de Contas não tem o condão de imiscuir-se nos índices percentuais pactuados institucionalmente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Em outras palavras, vale reforçar que na nova decisão o Tribunal **não obriga o Executivo a ajustar o percentual acordado no sentido de adequar o repasse financeiro ao novo entendimento desta Casa, até porque não compete a este Tribunal fazê-lo, haja vista tratar-se de relação entre Poderes do mesmo ente federativo infensa, neste caso, à ingerência desta Corte.**



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Em verdade, os efeitos da decisão do Tribunal são outros e de outra natureza, na medida em que dizem respeito não aos percentuais ou seus ajustes limitadores do repasse, **mas sim à base de Cálculo que serve de parâmetro para a transferência de recursos financeiros**, ou seja, valores monetários. Explico-me melhor.

Como exposto anteriormente, os percentuais estabelecidos na Lei Maior são calculados sobre a receita do ente federativo nos termos do disposto do *caput* do art. 29-A e, nesse sentido, a inclusão do valor financeiro repassado pelo município ao FUNDEB que antes era deduzido da base de cálculo, passa a não mais sê-lo.

Essa nova sistemática possui um único efeito prático e mais benéfico – na esfera desta Corte – tão somente nas Prestações de Contas dos Chefes do Executivo, ainda passíveis de deliberação: o Tribunal de Contas, neste ponto específico, somente emitirá parecer pela rejeição das Contas se o valor repassado pelo Executivo às Câmaras Municipais ultrapassar o limite percentual constitucional estabelecido para cada município, **incluídos na base de cálculo os valores financeiros repassados ao FUNDEB**. Vale dizer, no que concerne àquelas prestações de contas pendentes de apreciação no âmbito desta Corte, ou em fase de Pedido de Reexame, **sua análise deverá ser feita com base na interpretação mais benéfica**, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, caso seja ele mais favorável ao gestor.

A fim de esclarecer ainda mais a questão, apresento meu entendimento, no sentido de que seria desarrazoado exigir dos municípios que já no exercício de 2011 promovessem as alterações na base de cálculo utilizada no repasse realizado pelo Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo, sobretudo se levarmos em conta que a mudança de entendimento ocorreu no decorrer do 2º semestre de 2011. Entretanto, não é vedado que o Executivo já promova o repasse com base no novo entendimento, se verificar que há condições e motivação para tanto.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Por derradeiro, submeto à apreciação de V. Exas. minha proposta de cancelamento do enunciado de Súmula n. 102.

Este é o entendimento que submeto à consideração de meus pares. Em sendo aprovado, diante dos impactos que o cancelamento da Súmula 102 acarretará e em virtude da necessidade de regulamentação e padronização da conduta tanto dos jurisdicionados, quanto do Tribunal de Contas, sugiro a normatização da matéria, com vistas a assegurar a segurança jurídica e a efetividade do papel pedagógico que cabe a esta Corte desempenhar, garantindo, assim, publicidade aos termos desta decisão.

Para tanto, determino a remessa dos autos à 2ª Assessoria do Tribunal de Contas, para que seja apresentada proposta de regulamentação da questão, com a urgência que o caso requer e para que promova a adequação ao novo entendimento, dos demais instrumentos normativos exarados por esta Casa que porventura disciplinem a matéria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, para as devidas adequações nos sistemas informatizados.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Relator. Acho que nós estamos fazendo uma interpretação autêntica, porque foi aprovado o voto à unanimidade. Certamente essa interpretação autêntica guarda absoluta fidelidade ao que se decidiu. Então é uma forma de orientar os gestores de como agir diante dessa mudança de ponto de vista do Tribunal de maneira que a contribuição com recursos do tesouro municipal passa a integrar a fonte de cálculo para efeito do repasse. É evidente que nenhuma interpretação poderia ser dada a não ser essa, porque foi o que o Plenário decidiu. Sendo assim, eu acompanho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.